**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2022**

**EMENTA:**

|  |
| --- |
| **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.** |
|  |

**Autor: VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica incluído no art. 62 da Lei Complementar nº 197, de 27 de Dezembro de 2018, um § 5º e §6º com a seguinte redação:

§ 5º As autoridades sanitárias deverão priorizar as ações fiscais em horário diferente do horário de pico, respeitando as características de cada estabelecimento comercial.

§ 6º Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 8h e 10h, vespertino o intervalo entre 12h e 14h e noturno o intervalo entre 19h e 21h.

Art. 2º Os procedimentos para a implementação e a correta execução dos objetivos desta Lei Complementar, se darão por normas a serem expedidas pelo Órgão competente em regulamento próprio.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 15 de fevereiro de 2022.

VEREADOR **DR. ROGERIO AMORIM**

**JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei Complementar é fruto da **reivindicação antiga dos comerciantes** que sofrem com a fiscalização do seu estabelecimento bem no horário de pico de suas atividades, o que gera um mal estar entre os clientes, ainda que nenhuma irregularidade seja constatada.

A ação fiscalizatória **em um horário fora do pico** trará mais celeridade ao processo além de não gerar nenhum prejuízo à própria ação que poderá transcorrer com mais calma de forma que o comerciante possa apresentar a Autoridade Sanitária o cumprimentos das ordens, leis e regulamentos que visem à proteção da saúde.

Legislação Citada:

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 62. As autoridades sanitárias terão livre acesso a todos os estabelecimentos e locais sujeitos às ações fiscais em vigilância sanitária, vigilância de zoonoses e inspeção agropecuária.

§ 1º As declarações prestadas pela autoridade sanitária têm presunção de veracidade, competindo-lhe expedir os documentos fiscais mediante prévia constatação da matéria de fato, ficando responsável pelas ações e medidas que adotar.

§ 2º O regulamento tratará de aprovar o modelo oficial da cédula de identidade funcional e do emblema da fiscalização sanitária, bem como fixará as regras para a sua expedição e utilização e estabelecerá outros assessórios e equipamentos oficiais.

§ 3º No exercício exclusivo de suas atividades rotineiras, a autoridade sanitária está obrigada a exibir a cédula de identidade funcional.

§ 4º Para o perfeito desempenho de suas atribuições, sempre que necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio de força policial para fazer cumprir ordens, leis e regulamentos que visem à proteção da saúde.